

## **PARECER DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2025 NUP: 29012.012184/2025-60**

Às 14h do dia 21 de janeiro de 2026, na sede da **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH**, situada à Rua Adualdo Batista, nº 1550, Parque Iracema, CEP 60.824-140, Fortaleza/CE, reuniram-se os membros da **Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**, instituída pela **Portaria nº 420/2025**, para análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos no âmbito do **Edital de Chamamento Público nº 04/2025**.

### **I – DO RECURSO APRESENTADO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por:

- a) **Filipe Pedro de Araújo**, CPF nº 059.XXX.XXX-70.

O Recorrente foi considerado **inabilitado** por não ter encaminhado a documentação exigida no item 10.5.1 do edital, motivo pelo qual apresentou recurso requerendo:

1. Acolha a presente insurgência e revogue a decisão de inabilitação publicada na Ata de Julgamento de 13/01/2025;
2. Reconheça que a exigência prevista no item 10.5.1 do edital é inaplicável ao Recorrente, pessoa física e Leiloeiro Oficial, cuja habilitação profissional é individual e personalíssima, conforme Decreto nº 21.981/32;
3. Declare a impossibilidade material de cumprimento da exigência de certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial para pessoas físicas, ante a inexistência dessa modalidade documental no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;
4. Restaure a habilitação do Recorrente no certame, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do processo de contratação;
5. Alternativamente, caso entenda necessário, promova diligência junto ao Recorrente para esclarecimento de eventuais dúvidas, antes de qualquer decisão definitiva.

### **II – DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO**

Inicialmente, destaca-se que a Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022, em seu art. 58, prevê expressamente:

Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)  
Rua Adualdo Batista, 1550 - Parque Iracema CEP: 60.824.140  
Fortaleza/CE - Fone: (85) 3513.9099

*“É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.”*

Dessa forma, sendo juridicamente possível o exercício da atividade de leiloeiro na condição de empresário individual, entende-se justificável a exigência de documentação que assegure a idoneidade econômico-financeira, como medida de proteção ao interesse público.

Ressalte-se, ainda, que o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, já prevê a necessidade de comprovação de idoneidade, conforme dispõe o art. 1º, alínea “d”, ao exigir certidões negativas e documentos que demonstrem a inexistência de ações cíveis e criminais em desfavor do profissional.

Nesse sentido, não se trata de exigência inovadora por parte da Administração, mas de requisito alinhado à legislação que rege a atividade profissional do leiloeiro.

No caso específico de pessoa física, a certidão equivalente à de falência ou recuperação judicial é a certidão de insolvência civil, emitida pelo Tribunal de Justiça competente. Ressalta-se que tal documento não precisa, necessariamente, conter a nomenclatura “certidão de insolvência”, sendo suficientes documentos equivalentes que comprovem a inexistência de ações cíveis ou execuções, demonstrando conduta ética e idônea do profissional.

Registra-se que, dos sete requerentes inicialmente inscritos, cinco compreenderam o contexto e apresentaram prontamente a documentação equivalente. O Recorrente, juntamente com outro interessado, não apresentou documento, motivo pelo qual foram, inicialmente, considerados inabilitados.

### **III – DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO**

Contudo, após análise detalhada do recurso interposto, esta Comissão verificou que o edital não explicitou de forma expressa a possibilidade de apresentação de documentação equivalente à certidão de falência ou recuperação judicial para pessoas físicas.

Diante desse fato, esta Comissão reconhece o equívoco na decisão inicial e reconsidera a inabilitação do Recorrente.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Credenciamento de Leiloeiros decide:

- Dar provimento ao recurso administrativo interposto por Filipe Pedro de Araújo;
- Reverter a decisão de inabilitação anteriormente proferida;
- Considerar o Recorrente habilitado, permitindo sua participação nas fases subsequentes do procedimento de credenciamento, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 04/2025.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 29 de janeiro de 2026.

**Carlos Ayres Meireles**  
Coordenador

**Carlos Augusto Goes Mota**  
Membro

**Celiana Pontes de Almeida**  
Membro

**Roger Bezerra Castelo**  
Membro

Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)  
Rua Aduardo Batista, 1550 - Parque Iracema CEP: 60.824.140  
Fortaleza/CE - Fone: (85) 3513.9099